EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.297 - RJ (2016/0166091-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
EMBARGANTE	:	NEWSERRAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGANTE	:	SPE COSTA DO RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240 ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ154217 EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258 RAFAEL COSTA SAMPAIO - RJ196826 CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862
EMBARGADO	:	UBIRAJARA DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	GILENE ALVES DE MENEZES - RJ174850

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, NEWSERRAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SPE COSTA DO RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA em face da decisão acostada às fls. 691-693 e-STJ, da lavra deste signatário, em que, após reconsideração de decisão monocrática anterior, o agravo em recurso especial manejado pelos ora embargantes não foi conhecido, ante a violação ao princípio da dialeticidade.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 696-706 e-STJ) as embargantes alegaram que "*a decisão proferida com a inadmissão do ARESP da parte embargante se deu de forma equivocada, pois ao contrário do afirmado, o manejo recursal apontou especificamente os pontos que deveriam ser abordados*" (fl. 705 e-STJ).

Impugnação às fls. 709-713 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

Os presentes aclaratórios não comportam acolhimento.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
> [...]
> 2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro

> material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no Ag 1230075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: E**Dcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

No caso em tela, as embargantes não apontaram com precisão qual seria a omissão ou contradição no acórdão impugnado, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão impugnada e afirmar terem impugnado todos os fundamentos do *decisum* proferido em juízo prévio de admissibilidade.

Razão não lhes assiste, portanto, uma vez que a decisão atacada encontra-se devida e suficientemente fundamentada. Essencialmente, constatou-se que o agravo em recurso especial manejado pelas ora insurgentes não impugnou qualquer dos fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso.

Transcreve-se o excerto pertinente:

> No caso em comento, em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo nobre pelos seguintes fundamentos: [...] (i) incidência das cláusulas 5/STJ e 7/STJ; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao dissídio, ante a ausência de similitude fática.
> Nas razões do presente agravo em recurso especial (fls. 447-476 e-STJ) após recapitularem os principais eventos da demanda e alegarem usurpação da competência deste Tribunal Superior, aduziram, em síntese, que: (i) a matéria foi objeto de prequestionamento; (ii) a pretensão de reaver a comissão de corretagem se encontra prescrita; (iii) as cláusulas do contrato firmado entre as partes são válidas, pois o negócio está livre de vícios; (iv) foi pactuado entre as partes que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de condomínio seria do comprador; (v) deve ser excluída a condenação ao pagamento do reembolso de valores pela baixa da hipoteca; (v) não é cabível a condenação a indenização por danos morais; (vi) há divergência jurisprudencial.
> Desta forma, deixou de impugnar de modo específico qualquer dos fundamentos da decisão agravada. Impõe-se, então, a aplicação do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque completo e específico aos fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo a decisão embargado decidido de modo claro e fundamentado, embora contrário aos interesses da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

2. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator